



REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO: INFLUÊNCIA À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL?¹

FEMALE REPRESENTATION ON JUDICIARY: INFLUENCE TO JUDICIAL REVIEW?

Letícia Seibel Siqueira²
Patrícia Adriani Hoch³

RESUMO

O presente ensaio apresenta um breve estudo acerca do panorama atual da representação feminina nos espaços do Poder Estatal brasileiro, e, em especial, no âmbito das Cortes Superiores do Poder Judiciário. A partir de mencionados dados estatísticos, procura-se verificar o impacto e o nível de influência do voto de magistradas mulheres nas decisões proferidas em sede de jurisdição constitucional. A pesquisa utilizou-se, para tanto, do método de abordagem hipotético-dedutivo, foi conduzida pelos métodos monográfico e estatístico de procedimento e fez uso de pesquisa documental e bibliográfica. Os resultados obtidos demonstraram que a maior diversidade de opiniões e de origens nos quadros do Judiciário, principalmente no que tange ao gênero dos seus componentes, reforçaria e legitimaria as decisões dos Tribunais perante a população brasileira.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero. Jurisdição Constitucional. Poder Judiciário.

ABSTRACT

This paper presents a compact study of the current outlook of female representation in the spaces of Brazilian state power, and, in particular, at higher courts of the judiciary. From mentioned statistical data, the purpose of this study is to verify the impact and the level of influence of female judges' vote on decisions of judicial review. Therefore, this research used the deductive-hypothetical approach and it was carried out by using the monographic and statistical procedures, as well as applied bibliographic and documentary research techniques.

¹ Este trabalho é originário das atividades de pesquisa desenvolvidas no Núcleo de Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais (NUJUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), sob a coordenação da Prof. M^a. Esp. Patrícia Adriani Hoch.

² Autora. Aluna da pós-graduação em Relações Internacionais com ênfase em Direito Internacional da Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Membro do NUJUDI. Advogada. E-mail: lseibelsiqueira@gmail.com

³ Orientadora. Mestre em Direitos Emergentes na Sociedade Global pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pós-graduada em Direito Processual Tributário pela Anhanguera. Professora do Curso de Direito da UFSM e Coordenadora do NUJUDI. Advogada. E-mail: patricia.adriani@hotmail.com.



The results obtained showed that a greater diversity of opinions and backgrounds on the judiciary benches, especially with regard to the gender of their components, would enhance and legitimate the Court's ruling towards Brazilian population.

Keywords: Gender inequality. Judicial Review. Judiciary Power.

INTRODUÇÃO

No ano de 2018, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil completa 30 anos. Um dos princípios adotados pela Carta Magna brasileira, de forma inédita na história constitucional do país, foi a plena igualdade jurídica entre homens e mulheres. Entretanto, em rápida análise à composição das instâncias pertencentes aos três Poderes da União, leia-se, Executivo, Legislativo e Judiciário, verifica-se a persistente desigualdade de gênero presente na sociedade brasileira.

O termo jurisdição constitucional, já amplamente debatido na comunidade acadêmica brasileira, pressupõe, basicamente, um conjunto de mecanismos destinados à efetivação, pela via judicial, dos comandos contidos na Constituição, por meio do controle, interpretação e aplicação das suas normas (BARROSO, 2010).

Nesse contexto, considerando a atual expansão da jurisdição, com a crescente judicialização de questões controversas da sociedade, as quais estão sendo decididas, em última instância, pelo Poder Judiciário, a lacuna de representatividade feminina neste poder, principalmente nas instâncias decisórias superiores, é sintomática de um problema ainda maior.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende analisar se uma maior representação das mulheres em todos os níveis do Judiciário, com a efetivação do princípio constitucional de igualdade e equidade, poderia gerar uma mudança paradigmática nas decisões proferidas em sede de jurisdição constitucional. Isso considerando o enfrentamento judicial de temas profundamente controvertidos na sociedade e de extrema relevância política, social e moral, a exemplo do aborto, do sistema de cotas e das relações familistas.

Referida investigação demonstra-se pertinente ao perceber-se que, embora o número de mulheres aprovadas nos concursos de Magistratura, nos dias atuais, seja superior ao de homens, tal índice de representatividade cai vertiginosamente ao longo da escalada dos níveis de hierarquia do Poder Judiciário. No caso específico da Corte Superior, que decide casos



envolvendo ofensa à Constituição Federal, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, verifica-se que esse apresenta uma composição de onze ministros, sendo apenas duas mulheres e nove homens.

Para responder a essa inquietação, o presente trabalho utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo. A partir da formulação de um problema, que é a baixa representatividade de mulheres nos cargos do Poder Judiciário e a sua influência para as decisões proferidas em sede de jurisdição constitucional, formula-se duas hipóteses antagônicas: se a maior participação feminina nas instâncias decisórias muda ou não o resultado de importantes temas que estão sendo alvo da judicialização. Ainda, esta pesquisa será conduzida pelos métodos de procedimento monográfico e estatístico, visto ser necessária a análise das instituições e de suas composições em termos de equidade de gênero, utilizando-se, para tanto, da pesquisa documental e bibliográfica.

1 BREVE PANOMARA SOBRE A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO E A RESOLUÇÃO Nº 255 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em pesquisa realizada no sítio do Congresso Nacional, no dia 05 de outubro de 2018 (BRASIL, 2018), constatou-se que, somando-se as duas casas, Senado e Câmara dos Deputados, dos 593 parlamentares em exercício, apenas 67 eram mulheres. Ou seja, revela-se estatística de cerca de 11% de representatividade feminina no Congresso, ainda que as mulheres equivalham a 52,5% do eleitorado brasileiro politicamente ativo no ano de 2018, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2018).

O Poder Judiciário transparece situação semelhante. Ainda que o atual quadro demonstre mulheres ocupando posições de chefia em algumas das mais importantes instâncias superiores, como a Procuradoria-Geral da República (PGR) e a Advocacia-Geral da União (AGU), além das recentes presidências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exercidas pelas Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, respectivamente, tal situação não reflete os índices de assimetria na ocupação dos cargos do Poder Judiciário, nem mesmo na sociedade como um todo.



No Supremo Tribunal Federal, Corte máxima do Poder Judiciário brasileiro, dos atuais onze ministros, apenas duas são mulheres. No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dos trinta e três ministros em atividade, apenas seis são mulheres. Cenário semelhante apresenta-se nos demais Tribunais Superiores, como o Tribunal Superior do Trabalho (TST), onde, dos atuais vinte e cinco ministros, cinco são mulheres, e o Superior Tribunal Militar (STM), em qual composição situa-se apenas uma mulher dentre dezesseis ministros.

Esse contexto evidencia que não há grande representatividade feminina no Poder Judiciário, o que gera, inclusive, um *déficit* de confiança por parte da população feminina, a qual, muitas vezes, não sente que seus direitos e ideais são levados a cabo tão somente por magistrados, desembargadores e ministros homens. Veja-se a já mencionada questão do aborto e questiona-se, com a composição do Poder Judiciário sendo majoritariamente formada por homens, e com as condições precárias de saúde em que diariamente são realizados abortos no Brasil, se o direito à saúde e à vida da mulher são adequadamente discutidos no contexto jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, recentemente, uma nova Resolução que incentiva a maior participação feminina nas instituições e órgãos do Poder Judiciário. A Resolução nº 255 do CNJ, de 04 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018), editada como um dos últimos atos de presidência da Ministra Cármen Lúcia, instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. A Resolução propõe a adoção de medidas para assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional do Judiciário, incentivando a “participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais” (BRASIL, 2018).

Ainda, a Resolução instituiu um grupo de trabalho, já formado e composto de dez juízes – nove mulheres e um homem – que será responsável pela elaboração de estudos, análises, eventos de capacitação e diálogos sobre as melhores maneiras de implementar a política de igualdade de gênero nos Tribunais e instâncias de todo o país.

A referida Resolução foi baseada na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.377 de 2002 (BRASIL, 2002). Merece destaque o acerto transcrito no artigo 7º, alínea ‘b’ acerca do dever, pelos Estados Partes, de tomar medidas apropriadas para



a eliminação da discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país, tendo essas direito a “participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais” (BRASIL, 2002).

Destaca-se, ainda, que, em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, que contempla, como quinto objetivo, o alcance da igualdade de gênero (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). A iniciativa mundial intitulada “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero” foi lançada pela ONU Mulheres em decorrência da Agenda 2030, apresentando-se o Brasil como um dos primeiros países a adotar a iniciativa. Isso demonstra a efetiva busca pela igualdade e isonomia de oportunidades para posições de liderança em todos os níveis e instâncias de tomada de decisão no âmbito público brasileiro.

2 A IGUALDADE DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS E O IMPACTO SOBRE A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A partir do panorama acima exposto, percebe-se que as duas mencionadas iniciativas, tanto do CNJ como da ONU, evidenciam que o tema da efetividade dos direitos das mulheres e da representatividade feminina são relevantes e merecem estar na pauta de debates e de políticas públicas, para discussão e posterior implementação. Porém, como já mencionado, a análise da estrutura da organização judiciária brasileira demonstra a sub-representação de mulheres na composição de Tribunais e instâncias superiores, o que pode comprometer a tomada de decisões no país, sobretudo com relação a temas complexos.

A descriminalização da interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana de gestação, a exemplo, demonstra-se temática adequada para verificar o nível de influência de votos femininos sobre matérias de jurisdição constitucional. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, acerca de referido tema e em trâmite no STF, ainda que esteja sob a relatoria de uma mulher, a ministra Rosa Weber, será votada, quando em pauta, por maioria masculina de ministros. Entretanto, ainda assim, o aborto apresenta-se como questão de saúde pública da mulher, sendo apenas essa o sujeito destinatário da sanção



descrita no artigo 124 do Código Penal, qual seja, a detenção em razão de aborto provocado por si mesma ou com seu consentimento (BRASIL, 1940).

Cita-se, ainda, a seara familista, expositora de temas sensíveis à sociedade, como campo fértil de percepção da importância e do peso da efetiva participação de mulheres nas instâncias decisórias do Poder Estatal. Tal assertiva é facilmente corroborada ao observar-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, recentemente, equiparou a união estável e o casamento, no que concerne ao direito de concorrência sucessória, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil Brasileiro. A ministra Rosa Weber, ao proferir seu voto no Recurso Extraordinário 878.694 (BRASIL, 2017), e ao se expor favorável à declaração de inconstitucionalidade da diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, colacionou a doutrina e destacou homenagem à sua ex-colega Maria Berenice Dias. A doutrinadora Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e hoje advogada, é perfil de renome e de referência no cenário nacional quando se disserta sobre Direito das Famílias, Sucessões e Direito Homoafetivo. A conhecida pesquisadora já havia se posicionado, em claro movimento vanguardista, anterior à decisão do STF, como contrária ao tratamento diferenciado imposto à união estável e ao casamento, considerando-o inconstitucional e afrontoso aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2014).

A simbiose ocorrida entre o voto da ministra Rosa Weber e a pesquisa da advogada Maria Berenice Dias fortaleceu a decisão proferida pelo STF e destacou o trabalho exercido por duas juristas consideradas protagonistas no cenário do Direito brasileiro. Igualmente, o citado exemplo demonstra a assunção, por mulheres, da postura de sujeitos ativos da mudança por igualdade de condições e de reconhecimento. Isso porque, no caso, em um voto proferido por uma ministra da Suprema Corte brasileira, expôs-se e citou-se o trabalho desenvolvido por outra mulher, ato que gera uma rede de conexões e de solidariedade entre as próprias figuras femininas do espaço jurídico brasileiro.

Para encerrar o presente ensaio, e a fim de possibilitar futuras discussões a respeito de novas e diferentes nuances acerca do tema trabalhado, imprescindível trazer à baila os ensinamentos de Lênio Streck, para o qual todo e qualquer ato judicial manifesta-se como ato de jurisdição constitucional, uma vez que o sistema jurídico inicia-se e desenvolve-se a partir



da Constituição (STRECK, 2018). A partir desse entendimento, é possível afirmar que já nas entrâncias iniciais de jurisdição, magistradas mulheres concretizam, diariamente, a jurisdição constitucional. Esse fato não diminui a necessidade de majorar a participação feminina nos órgãos colegiados das cortes de Justiça, mas já se constitui como um indicativo de mudança e da possibilidade de efetivo impacto de decisões femininas na vida política e pública do país e dos cidadãos.

CONCLUSÃO

Há uma desproporcionalidade entre o número de candidatas mulheres que ingressam nos concursos da magistratura e o número de mulheres que efetivamente ascendem a altos cargos hierárquicos do Poder Judiciário. A possível razão, para tanto, encontra-se no processo de escolha dos representantes das Cortes superiores, baseado não mais no mérito, mas sim em influências políticas. Agrava-se o cenário o fato de a política ser, igualmente, um espaço dominado por – e, por que não, para – homens.

A Resolução nº 255 do CNJ e a iniciativa global da ONU são marcos notórios e operantes de renovada esperança por uma real igualdade jurídica entre homens e mulheres. Citadas ações demonstraram que são as próprias mulheres as protagonistas de sua mudança, ao atuarem como sujeitos ativos de reformas e de ocupação dos espaços que lhes cabem por direito. Entretanto, ainda que a semente tenha sido plantada, o Brasil continua distante da utópica igualdade de gênero, e demonstra que ainda muito se deve avançar para a aplicação prática de suas leis e princípios baseados na igualdade.

Nessa perspectiva, defende-se que a maior contribuição feminina ao Poder Judiciário seria valiosa ao sistema de justiça brasileiro, visto que proporcionaria uma diversidade maior e igualitária de históricos, visões, opiniões e facetas acerca de casos alvos da jurisdição constitucional. A crescente presença de mulheres nos cargos do Judiciário reforça e legitima as decisões dos Tribunais, além de imprimir senso de justiça mais representativo dos anseios da população brasileira.

REFERÊNCIAS



BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. **Parlamentares em exercício**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/parlamentares/em-exercicio>>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N. 255, de 4 de Setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n255-04-09-2018-presidencia.pdf>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. **Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que declarou inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros**. Recurso Extraordinário nº 878.964 Minas Gerais. Maria de Fatima Ventura e Rubens Coimbra Pereira e Outro(a/s). Relator: Min. Roberto Barroso. 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 05 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Forense, 2018.